Proj. de Lei n. 1792/09

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DO PREFEITO

Site: www.pimentabueno.ro.gov.br e-mail: pgm@pimentabueno.ro.gov.br

Avenida Castelo Branco, n.º1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 76.970-000 – Fone/Fax (69) 3451-2593

LEI MUNICIPAL N.º 1.555/2009 De, 15 de Outubro de 2.009.

PUBLICADO NO ÁTRIO DESTA PREFEITURA DE PIMENTA BUENO NO PERÍODO DE 19/10/09 à 23/10/09

Leny Ghiglino Gadêa
Assessora de Imprensa
Port. 774/2008 de 01/07/08

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E DE ESTÍMULOS ECONÔMICOS PARA EMPREENDIMENTOS QUE VENHAM A SE ESTABELECER NO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORES DE SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, AUGUSTO TUNES PLAÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO, aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º. O Município de Pimenta Bueno poderá conceder, a requerimento da parte interessada ou quando entender conveniente sua intervenção na economia local e mediante parecer do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviços, incentivos fiscais e estímulos econômicos, conforme a presente Lei:

I - para empreendimentos econômicos que venham a se estabelecer ou aos que já estejam estabelecidos no município de Pimenta Bueno, que pretendam ampliar seu parque fabril ou comercial ou de prestação de serviços, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos ou indiretos como indústrias em geral, cooperativas de produtores, cooperativas educacionais, estabelecimentos de ensino superior, empacotadoras de alimentos, montadoras, concessionárias de veículos e ou máquinas e implementos, distribuidores de partes e peças de veículos automotores e/ou não motorizados, distribuidor atacadista e outros empreendimentos que forem considerados de relevante interesse para o Município, mediante aprovação por dois terços dos membros do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviços).

II - para atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores, além de formas associativas de produção e comercialização, tais como incubadoras, condomínios empresariais, fundações, cooperativas e consórcios.

Parágrafo único. Não terão direito aos benefícios desta Lei os empreendimentos econômicos que a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com

incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão.

Art. 2º. Esta Lei objetiva a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa observando os princípios de Justiça Social.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, trabalho, ofício ou profissão, na forma da Lei.

§ 2º. O Município de Pimenta Bueno, no que couber, incentivará a livre concorrência, o cooperativismo e o associativismo, em qualquer atividade econômica, e com tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

Art. 3º. Toda a atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a Legislação municipal, mormente àquela do Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. A defesa, a preservação e a recuperação do meio ambiente, constituem condições indispensáveis a qualquer atividade econômica no Município de Pimenta Bueno.

Art. 4º. Os estímulos e os incentivos de que tratam o artigo 1.º da presente Lei, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I - Incentivos Fiscais:

a) isenção de até 100% (cem por cento) dos impostos municipais (ISSQN, IPTU e ITBI) pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme dispuser em regulamento;

b) isenção de emolumentos e de todas as taxas do poder de polícia;

c) isenção de até 100% (cem por cento) da Contribuição de Melhoria;

d) prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos municipais;

e) isenção dos mesmos tributos à empresa contratada, responsável pela elaboração do projeto e/ou execução da obra, mesmo que executado por terceiros, conforme dispuser em regulamento.

Cont. Do Projeto de Lei n.º 1.555/2009 fls. 03

II - Estímulos Econômicos:

a) execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infraestrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida;

b) permuta de áreas, desde que enquadrados nas demais exigências desta Lei;

c) cessão de uso de áreas pertencentes ao Poder Público municipal pelo prazo de até 20 (vinte) anos, podendo ser renovado;

d) doação de terreno com ou sem edificações necessárias à realização dos empreendimentos econômicos, os quais terão o ônus da inalienabilidade e impenhorabilidade, o que deverá necessariamente constar de escritura pública;

e) outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município, mediante aprovação por dois terços dos membros do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviços.

§ 1º. Excepcionalmente, poderá o empreendimento beneficiado, hipotecar ou dar em garantia o terreno recebido em doação, no caso de operações de crédito ou financiamento junto às instituições bancárias de fomento, para os fins de que trata esta Lei, mediante aprovação por parte de dois terços dos membros do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviços.

§ 2º. Os beneficiários de isenção do ISSQN, referente à elaboração dos projetos e da execução das obras de construção do empreendimento, mesmo que executado por terceiros, deverão apresentar a nota fiscal da prestação do respectivo serviço, onde constará o valor contratado, o valor do ISSQN, o valor líquido, o número desta Lei e do Decreto que Regulamentou a mesma.

§ 3º. Os beneficiários terão as seguintes obrigações e prazos:

I – Até 30 (trinta) dias após a aprovação do benefício para colocar a placa, conforme modelo aprovado em regulamento; e,

II – Até 30 (trinta) dias após a notificação, para que as empresas beneficiadas pela Lei Municipal nº. 895/GP/2.001, coloquem a placa, conforme modelo aprovado em regulamento.

§ 4º. As empresas que não colocarem as placas, conforme previsto nos incisos I e II do parágrafo anterior, perderão o benefício concedido.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a elaborar, projeto técnico e econômico objetivando a implantação de um novo Distrito Industrial em área de terras a ser definida pelo Executivo.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a comprar, permutar, doar áreas de terras, com ou sem edificação, desapropriar, amigável ou judicialmente, as áreas necessárias à implantação de indústrias e outros empreendimentos, bem como estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o município, mediante aprovação por dois terços dos membros do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviços e Câmara Municipal.

Art. 7º. Fica criado o Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviços, como órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, o qual destina-se a:

I – planejar e propor políticas e programas de desenvolvimento sócioeconômicos;

II - analisar e sugerir os incentivos fiscais e estímulos econômicos previstos nesta Lei;

III - fiscalizar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, o cumprimento dos propósitos por parte do beneficiário e a correta aplicação dos benefícios concedidos.

Parágrafo único. Os processos de concessão, alteração dos incentivos e oferta dos estímulos mencionados nesta Lei, instruídos com parecer do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviços, deverão ser homologados pelo Prefeito.

Art. 8º. O Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviços, será constituído por 6 (seis) conselheiros titulares e 6 (seis) suplentes, indicados e nomeados por Decreto do Prefeito, com a seguinte composição:

I – O Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral como titular, e um Diretor como suplente;

II - representantes da Associação Comercial e Industrial de Pimenta Bueno, preferencialmente o seu presidente como titular e um outro como suplente;

III - Presidente da Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno ou por representante por ele indicado como titular e um outro vereador como suplente;

IV – O Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos como titular e um Diretor como suplente;

V – O Secretário Municipal de Administração e Fazenda como titular e um Diretor como suplente;

VI - um empresário como titular e um empresário como suplente, residente e proprietário, de estabelecimento funcionando em Pimenta Bueno cerca de cinco (5) anos, no mínimo;

Art. 9º. O Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviços, reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado (por seu presidente, ou um terço de seus membros ou pelo prefeito), ficando a sua organização e rotina de reuniões reguladas por Regimento Interno a ser elaborado pelos seus membros e homologado por Decreto do Prefeito.

§ 1º. O presidente, vice-presidente e secretário do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviços, serão eleitos entre os membros titulares do Conselho.

§ 2º, Os membros do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviços, não receberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados relevantes.

§ 3º. O Conselheiro titular do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviços, que injustamente, faltar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) vezes alternadas às reuniões, será substituído pelo suplente e no caso do suplente cometer a mesma falta, a entidade representada ficará sem representante pelo período de 12(doze) meses.

§ 4º. O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 10. O requerimento dos empreendimentos econômicos interessados nos incentivos fiscais e nos estímulos econômicos estabelecidos nesta Lei, deverá ser instruído com o respectivo projeto (plano de negócio) e encaminhado, mediante protocolo, para a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º. O projeto (plano de negócio) de que trata este artigo conterá no mínimo:

I - propósito do empreendimento;

II - estudo de viabilidade econômica;

III - os recursos a serem aplicados e as suas fontes;

IV - cronograma de implantação;

V - dados sobre a manutenção e/ou geração de empregos diretos, indiretos e o incremento de renda;

VI - faturamento atual e projetado;

VII - outras informações técnicas e financeiras necessárias à avaliação.

§ 2º. Para efeito de avaliação dos requerimentos interpostos, serão considerados prioritariamente:

I - geração de empregos e renda, diretos e indiretos;

II - ramo de atividade;

III - montante de investimentos;

IV - aplicação de tecnologia;

V - efeito multiplicador da atividade;

VI - formas associativas de produção;

VII - obras sociais ou comunitárias;

VIII - o prazo, o mais breve possível, para o início das atividades;

IX - empreendimentos voltados à qualidade ambiental.

§ 3º. O Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviços, poderá reduzir as exigências estabelecidas no § 1º deste artigo, quando se tratar de empreendimentos econômicos que venham a se instalar em incubadoras

e/ou condomínios empresariais, ou em outras formas associativas de geração de emprego e renda.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral:

I - a orientação aos empreendedores;

II - a análise técnica prévia, mediante reunião documentada e que será realizada entre:

a) a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenção Geral;

b) a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

c) a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;

d) a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo; e,

e) a Procuradoria Geral do Município.

III - encaminhamento de síntese dos requerimentos aos conselheiros;

IV - encaminhamento dos processos ao Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviços;

V - auxiliar os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviços;

VI - encaminhamento das providências necessárias à concretização dos atos de incentivos e de estímulos deferidos pelo Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviços;

VII - a fiscalização do cumprimento da presente Lei;

VIII - fiscalizar em conjunto com o Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviços, o cumprimento dos propósitos por parte do beneficiário e a correta aplicação dos benefícios concedidos;

IX - outras atividades pertinentes ao assunto.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, por deliberação do Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviços, poderá contratar técnicos para avaliar e opinar a respeito de projetos

complexos e que necessitem de estudos mais detalhados, elaborando laudos nos quais o Conselho se baseará para emitir parecer.

§ 2º. Em se tratando de microempresa, caracterizada pela Legislação Federal, a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, poderá viabilizar a elaboração do projeto de solicitação de incentivos fiscais e de estímulos econômicos.

Art. 12. Aos empreendimentos econômicos beneficiados com os incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos, é vedado dar utilização diversa da prevista no projeto (plano de negocio) apresentado e que redundou na concessão de benefícios contemplados nesta Lei, bem como se transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, antes de decorridos 20 (vinte) anos da data da referida concessão.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviços, emitir parecer sobre os pedidos de alteração de atividade dos empreendimentos econômicos beneficiados pela presente Lei, ou para se instalar, transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, antes de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 13. Cessarão os benefícios concedidos com base na presente Lei aos empreendimentos econômicos que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto (plano de negócio), ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação, ou agressão ambiental, ou desrespeitar o previsto nesta Lei, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

§ 1º. Comprovada a má fé na utilização dos benefícios deferidos com base nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a reposição dos valores concedidos, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

§ 2º. O valor devido poderá ser parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

Art. 14. Para a obtenção de incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos, os empreendimentos deverão estar regulares perante as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e Federal, com o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e com o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), mediante comprovação que farão no momento do requerimento.

Art. 15. Reverterão ao Município de Pimenta Bueno os imóveis concedidos a título de estímulos econômicos, bem como suas benfeitorias, sem direito à indenização quando:

I - Não utilizados em sua finalidade;

II - Não cumpridos os prazos estipulados;

III - Paralisação das atividades por período superior a 6 (seis) meses;

IV - Transferência do estabelecimento para outro município;

V - Falência da empresa beneficiária.

Art. 16. As empresas e seus sócios, quando integrantes de outra pessoa jurídica que não cumprirem as exigências desta Lei ficarão impedidas de se habilitarem a novos incentivos pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 17. Os casos não previstos nesta Lei, serão apreciados pelo Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviços, cabendo a este emitir parecer para apreciação e aprovação do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. O Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviços, elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da presente Lei, devendo o mesmo ser aprovado através de Decreto Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal poderá baixar Decretos Regulamentar e demais atos que se fizerem necessários para melhor aplicabilidade desta Lei.

Cont. da Lei Municipal n.º 1.555/2009 fls. 10

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 895/2.001 e suas alterações.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 15 de Outubro de 2009

AUGUSTO TUNES PLAÇA
Prefeito